

A. I. Nº - 117227.0025/05-6

**AUTUADO - UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA.**

**AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA**

**ORIGEM - INFRAZ/VAREJO**

**INTERNET - 16.05.2007**

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0133-01/07

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/05, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de junho a dezembro de 2000, sendo exigido ICMS no valor de R\$17.312,55, acrescido da multa de 60%. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte deixou de apresentar notas fiscais de entradas de mercadorias, gerando o estorno de crédito, nos termos do demonstrativo de crédito indevido anexado.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.043,50, acrescido da multa de 70%.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 296/308.

Às fls. 372/375, consta a informação fiscal prestada pelo autuante, na qual este contesta as razões defensivas e mantém integralmente a autuação.

Às fls.415/420, consta a manifestação do contribuinte sobre a informação fiscal e a juntada de novos elementos, na qual este reitera o pedido de julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 424/425, consta requerimento do contribuinte informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista o pagamento integral do crédito tributário conforme cópia reprográfica do comprovante de recolhimento anexada à fl. 426, o que determina a sua extinção, consoante o artigo 90, do RPAF/99, que transcreve.

Consta à fl. 429, pronunciamento do autuante sobre o pagamento efetuado pelo autuado, no qual opina pela homologação do pagamento.

Às fls. 431/433, constam extratos do SIGAT e Relação de DAEs, os quais confirmam o recolhimento efetuado pelo autuado.

## VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **117227.0025/05-6**, lavrado contra **UNIROUPAS UNIÃO INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR